

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

20 de Fevereiro de 2008. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Fábia Jesus Moreno*.

2611092430

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**Despacho n.º 6806/2008**

Com a publicação da Lei n.º 36/2007, de 14 de Agosto foi aprovado o regime de organização e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura.

No âmbito dos serviços da respectiva Secretaria compreende-se o gabinete de apoio ao Vice-Presidente e aos membros do Conselho Superior da Magistratura que urge igualmente implementar, sendo a nomeação do chefe do gabinete a sua primeira etapa.

Nessa conformidade e de acordo com a proposta do Ex.^{mo} Vice-Presidente que foi aprovada em sessão plenária do passado dia 12 de Fevereiro de 2008, nomeio, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º da citada Lei, como chefe do gabinete de apoio ao Vice-Presidente e aos membros do Conselho Superior da Magistratura, e em regime de comissão ordinária de serviço, o Senhor Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa, Dr. Afonso Henrique Cabral Ferreira.

O presente despacho produz efeitos a 1 de Março de 2008.

18 de Fevereiro de 2008. — O Presidente, *Luís António Noronha Nascimento*.

Despacho n.º 6807/2008

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho:

1 — Delego no Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura (CSM), Juiz Conselheiro António Nunes Ferreira Girão, as competências que me são atribuídas no n.º 2 do artigo 6.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 36/2007, de 14 de Agosto, das quais se elencam as seguintes:

a) Co-aprovar os programas das provas de conhecimentos específicos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

b) Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite previsto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

c) Autorizar as despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados até ao limite referido na alínea anterior;

d) Aprovar a escolha prévia do tipo de procedimento, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 79.º e no n.º 1 do artigo 205.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao montante previsto nas alíneas b) e c);

e) Autorizar as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais às empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços ou bens, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até aos montantes referidos nas alíneas b) e c);

f) Conceder adiantamentos a empreiteiros de obras públicas, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de Euro 200.000;

g) Prorrogar os prazos de execução de empreitadas de obras públicas, dando-me conhecimento posterior imediato de tais decisões;

h) Autorizar o pagamento de encargos de anos anteriores até ao montante de Euro 200.000;

i) Autorizar a equiparação a bolseiro no País, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 18/2001, de 19 de Abril;

j) Autorizar deslocações ao estrangeiro sem encargos para o Conselho ou, tendo encargos, de duração até cinco dias, bem como as que se realizem no âmbito de projectos já superiormente aprovados;

l) Autorizar o pagamento das indemnizações devidas para compensação de danos causados a terceiros, ocasionados em acidentes de viação em que sejam intervenientes veículos do Conselho.

2 — Autorizo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, a subdelegação das competências referidas nas alíneas do número anterior, excepto as constantes das alíneas f), g), h) e i).

3 — Subdelego no Vice-Presidente do CSM, com faculdade de subdelegar, as competências previstas no n.º 1 do artigo 5.º, n.º 1 do artigo 6.º e alíneas c), e), f) e h) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 36/2007, de 14 de Agosto.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2008, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados até à presente data, no âmbito dos poderes acima delegados e subdelegados.

19 de Fevereiro de 2008. — O Presidente, *Luís António Noronha Nascimento*.

**PARTE E****ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA****Aviso n.º 6882/2008**

Por despacho de 07 de Fevereiro de 2008 da Presidente do Conselho Directivo da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra:

Dalva Maria dos Santos Silva, Especialista de Informática de Grau 3 -nível 1 do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra — nomeada, após procedimento interno de selecção, para a categoria de Especialista de Informática de Grau 3 -nível 2 do quadro de pessoal da mesma Instituição, ficando exonerada do lugar que vem ocupando, com efeitos à data de aceitação daquele para que foi nomeada. (Isento de fiscalização prévia do TC).

11 de Fevereiro de 2008. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA**Despacho n.º 6808/2008**

Considerando que, na sequência de deliberação do Senado de 31 de Maio de 2007, foi publicado o Regulamento Orgânico do ISCTE, que procede à reorganização dos serviços centrais e unidades descentralizadas do ISCTE;

Considerando o disposto no artigo 15º do referido Regulamento que consagra a Unidade de Desenvolvimento e Sistemas de Informação compreendida na Direcção de Serviços de Informática;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 4º do Regulamento Interno anexo ao Regulamento Orgânico e aprovado igualmente em sessão de Senado de 31 de Maio, a Unidade de Desenvolvimento e Sistemas de Informação pode ser coordenada por especialista de informática do grau 3, nível 2, escalão 1 ou equiparado;

Considerando o currículo e experiência profissional do licenciado Paulo Alexandre Coriga Zenida;

Considerando a proposta subscrita pelo Director de Serviços de Informática;

Nomeio, nos termos e ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 3 do artigo 4º do Regulamento Interno do ISCTE conjugados com o artigo 15º do Regulamento Orgânico do ISCTE, o licenciado Paulo Alexandre Coriga Zenida coordenador da Unidade de Desenvolvimento e Sistemas de Informação.

A presente nomeação produz efeitos a 1 de Fevereiro de 2008.

20 de Fevereiro de 2008. — O Presidente, *Luís Antero Reto*.

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Regulamento da CMVM n.º 1/2008

Capital de Risco

A revisão do regime jurídico do capital de risco efectuada pelo Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro, contém várias alterações às regras existentes, obrigando assim à adaptação das normas regulamentares sobre a referida matéria.

De entre as novidades introduzidas pelo referido Decreto-lei assume particular relevo a consagração legal dos Investidores em Capital de Risco (*business angels*) e as medidas de simplificação administrativa, como a submissão da constituição dos Fundos de Capital de Risco e o início de actividade dos ICR a mero registo prévio simplificado.

A organização da contabilidade mantém a sua sede regulamentar no Regulamento n.º 12/2005 da CMVM, de 9 de Dezembro.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea n) do artigo 9.º do Estatuto da CMVM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 353.º, do n.º 1 do artigo 369.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro, o Conselho Directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprovou o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis aos Fundos de Capital de Risco (FCR), Sociedades de Capital de Risco (SCR) e Investidores em Capital de Risco (ICR), sobre:

- A avaliação dos activos e passivos que integram o seu património;
- A prestação de informação;
- O processo de registo;
- As exigências de idoneidade dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de participações qualificadas;
- O exercício da actividade dos FCR que investem maioritariamente em outros FCR.

CAPÍTULO II

Registo de SCR e ICR e idoneidade de membros de órgãos sociais e dos titulares de participações qualificadas

Artigo 2.º

Registo

O pedido de registo das SCR, relativamente a cada titular de participação qualificada e titular de órgão social, e o pedido de registo dos ICR, relativamente ao sócio único, inclui:

- A identificação, registo criminal e *curriculum vitae*;
- O questionário e declaração, conforme formulário aprovado pela CMVM preenchido pelo próprio.

Artigo 3.º

Idoneidade dos membros de órgãos sociais e dos titulares de participações qualificadas

1 — Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de o titular de participação qualificada ou o membro de órgão social ter sido:

- Condenado em processo-crime, designadamente, pela prática de crimes contra o património, por burla, abuso de confiança, corrupção,

infidelidade, branqueamento de capitais, manipulação do mercado, abuso de informação ou crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais;

b) Identificado como pessoa afectada pela qualificação da insolvência como culposa, nos termos dos artigos 185.º a 191.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

c) Condenado em processo de contra-ordenação intentado pela CMVM, Banco de Portugal ou Instituto de Seguros de Portugal.

2 — Não é considerada idónea a pessoa que dolosamente preste declarações falsas ou inexactas sobre factos relevantes no âmbito da apreciação de idoneidade.

CAPÍTULO III

Avaliação dos activos e património dos fundos de FCR e das SCR

Artigo 4.º

Princípios

1 — Os activos de capital de risco que integrem o património dos FCR e das SCR são avaliados com periodicidade mínima semestral, pelos métodos do justo valor ou do valor conservador.

2 — Os métodos e os critérios de avaliação dos activos de capital de risco dos FCR e das SCR constam expressamente do regulamento de gestão ou do regulamento interno, respectivamente, bem como do relatório e contas, sendo a sua utilização consistente, nos sucessivos exercícios de actividade.

3 — As entidades gestoras dos FCR e as SCR adoptam métodos, critérios e pressupostos uniformes para avaliação de activos de capital de risco idênticos que integrem as carteiras sob sua administração.

4 — Os FCR e as SCR que disponham contratualmente do direito ou da obrigação de transaccionar determinado activo de capital de risco numa data futura (contrato a prazo), procedem à respectiva avaliação autónoma e reconhecimento patrimonial, nos seguintes termos:

- O activo subjacente é avaliado nos termos do disposto no presente Capítulo;
- O contrato a prazo é avaliado tendo por base métodos internacionalmente reconhecidos, considerando para o efeito, designadamente, a avaliação a que se refere a alínea anterior.

5 — No âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro, os auditores pronunciam-se sobre o cumprimento dos critérios e os pressupostos de avaliação.

6 — Compete aos ICR definir os critérios de avaliação dos activos de capital de risco em que investem, não se aplicando o disposto no número anterior.

Artigo 5.º

Avaliação dos instrumentos financeiros não admitidos em mercado

1 — O método do justo valor utiliza o valor obtido através de uma das seguintes metodologias:

a) Transacções materialmente relevantes, efectuadas nos últimos 6 meses face ao momento da avaliação:

i) Realizadas por pelo menos uma entidade independente do FCR e da SCR que possam ser utilizadas para avaliar os activos de capital de risco; ou subsidiariamente

ii) Realizadas pela entidade gestora do FCR ou pela SCR, quando maior ou igual a 5% do capital social do activo de capital de risco em causa;

b) Múltiplos de sociedades comparáveis, designadamente, em termos de sector de actividade, dimensão e rentabilidade;

c) Fluxos de caixa descontados.

2 — O método do valor conservador utiliza o valor de aquisição.

3 — Quando existam as transacções referidas na alínea a) do n.º 1, o respectivo valor é utilizado para avaliar os activos de capital de risco.

4 — Decorridos 12 meses após a aquisição dos activos de capital de risco é utilizado o método do justo valor.

5 — Quando no decurso dos 12 meses após a aquisição dos activos de capital de risco, se verifique uma alteração materialmente relevante e estável de valor em relação ao valor de aquisição, designadamente em função do aumento do risco de crédito ou de falência da empresa participada, de processo de reestruturação da sociedade ou da alteração